



Número: **8001623-97.2018.8.05.0201**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO ROSAS DOS SANTOS (AUTOR)	DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (RÉU)	
MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA (RÉU)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18421 110	13/12/2018 17:34	Decisão	Decisão



DECISÃO

8001623-97.2018.8.05.0201

ADRIANO ROSAS DOS SANTOS ajuizou Ação Popular em face do ESTADO DA BAHIA, do MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA – DETRAN

Dispõe o autor que as acionadas, na função regulatória e fiscalizatória de transporte privados de passageiros, impedem a concorrência e a livre iniciativa, incorrendo em prática de infração contra a ordem econômica, prevista no art. 36, inc III, §3º e IV, da Lei 12529 – Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, obstaculizando a atividade econômica de transporte de passageiros por meio de aplicativos, a exemplo do “UBER” e outros.

Prossegue indicando que por meio de “forças-tarefa”, ameaçam os trabalhadores que utilizam o aplicativo pra sobreviver, removendo seus veiculos e aplicando-lhes multas, até a interrupção do serviço, mediante uma aprovação de lei municipal sem lastro constitucional.

Formula pedido liminar para que as acionadas se abstenham de objetar a livre atividade econômica de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal nº 1403/2017 e, ao final, sejam anuladas multas e quaisquer atos administrativos sancionatórios aplicados em decorrência da citada lei.



É o breve relato.

DECIDO.

Na forma da jurisprudência do STJ, "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004)" (REsp 1.559.292/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016).

Assim, não se pretende obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1403/2017, o que se viabilizaria por ação direta, senão suspender sua eficácia, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade, de modo a não ser ela obstáculo intransponível à análise da pretensão supostamente lesiva à ordem pública, sob o enfoque do livre exercício da atividade econômica.

Compulsando o teor da Lei Municipal, verifico, em uma prefacial análise, que aparentemente o diploma legislativo transbordou materialmente dos limites constitucionais ao poder de legislar. Com efeito, o art. 30 da Constituição da República diz que compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I), bem assim "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (inciso II).

Ora, como sabido, a questão do transporte individual de passageiros não é assunto meramente local, mas de interesse nacional, uma das vertentes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, positivada em Lei Federal nº 12587. Assim, não teria o Município o condão de simplesmente incluir na ilegalidade espécie de mobilidade urbana que assim não seja tratada em âmbito público mais amplo. Isso porque é a Constituição Federal que dispõe que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento humano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX), cabendo-lhe privativamente legislar sobre as diretrizes da política nacional de transporte (art. 22, IX).

De outro lado, ainda que se visse apenas sob a ótica de transportes, é certo igualmente que não compete ao Município propriamente, mas sim à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Seria de fato bizarro, por exemplo, este Município dispensasse o uso do cinto de segurança, desconsiderando a política nacional instituída a respeito em âmbito brasileiro.

Invariavelmente se sabe, todavia, que a questão se remete à questão do valor social do trabalho e da livre iniciativa, ambos fundamentos da própria Constituição de 1988, que a pretendida reserva de mercado por lei local pretende impedir. Na hipótese, se há de vislumbrar que a livre concorrência é princípio geral da atividade econômica (art. 170, IV), e igualmente o devido processo legislativo é limitado à União aos Estados-membros para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX).



Não bastasse, o exercício de trabalho, ofício ou profissão é livre e só pode ser limitado por lei (art. 5º, XIII, CF), e que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. que há de ser, obviamente, compatível com o desenho constitucional decorrente do pacto federativo. Não se esqueça que o art. 6º, da CF diz que tanto o direito ao trabalho, como o direito ao transporte, ambos atacados pela lei municipal, são patrimônios sociais da cidadania brasileira.

Merece referencia que também a Constituição Estadual outorga os Municípios a competência legislativa em caráter suplementar para apenas adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais (art. 59, IX).

Em passado recente, o Congresso Nacional brasileiro, para o fim de soterrar dúvidas travadas nesse campo econômico, democraticamente deliberou por incluir expressamente na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana a especie de transporte individual de passageiros, remunerado, para a realização de viagens individualizadas e compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Trata-se da Lei 13640, que veio a ficar conhecida como “Lei do Uber”, que atribuiu aos municípios apenas direito regulamentar e fiscalizatório, mas não incluir ou manter a atividade na ilegalidade simplória.

Do exposto, diante dos traços de inconstitucionalidade material e formal decorrentes da Lei Municipal nº 1403/2017 e da ocorrência de atos de repressão à atividade econômica de transporte de passageiros em âmbito particular, **DEFIRO A LIMINAR**, com fulcro no art. 5º, §4º, da Lei 4717, para os fins de determinar que as acionadas, MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA E DETRAN-BA, por seu Diretor Geral, **se abstenham de aplicar sanções e praticar quaisquer atos ou medidas repressivas que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade particular de de transporte com motorista via aplicativo, tais como o UBER e similares** que se instalem no mercado, pelo fato de realizar transporte remunerado de pessoas em veiculo particular não cadastrado ou homologado pelo Município, não se lhes estendendo, todavia, as prerrogativas próprias da categoria formada pelos taxistas.

Publique-se. Oficie-se para cumprimento.

Citem-se as requeridas para contestarem o feito, no prazo de lei.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2018

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

